



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 7/2020-006PMVX
MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO
ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. COMPRA EMERGENCIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL (GALPÃO) SITUADO NA RUA 02, S/N, BELO MONTE II, VITÓRIA DO XINGU/PA, PARA O ARMAZENAMENTO DE MÁQUINA/EQUIPAMENTO (TRATOR DE PNÊU; CARROÇA) DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, VISANDO ASSIM UMA MELHOR LOGÍSTICA. ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART. 24, IV, DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE.

Base legal: Art. 24, inciso IV, Lei nº 8.666/93.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente de solicitação via Comissão Permanente de Licitação de análise jurídica acerca do procedimento de dispensa de licitação conforme a demanda originária da Secretaria Municipal Obras, Viação e Infraestrutura - SEINFRA, com fulcro no Art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, para aquisição de serviços comuns, para LOCAÇÃO DE IMÓVEL (GALPÃO) SITUADO NA RUA 02, S/N, BELO MONTE II, VITÓRIA DO XINGU/PA, PARA O ARMAZENAMENTO DE MÁQUINA/EQUIPAMENTO (TRATOR DE PNÊU; CARROÇA) DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, VISANDO ASSIM UMA MELHOR LOGÍSTICA no município de Vitória do Xingu-PA.

A solicitação e justificativa colacionada aos autos encontra-se presente no Ofício Nº 0127/2020 apresentado pela Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura (SEINFRA), onde pontua que:

“(...) Em virtude da vasta dimensão territorial que compreende o município de vitória do Xingu, e que no distrito de Belo Monte II, faz-se necessário a utilização de um equipamento (trator de pneu;



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA DO XINGU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU

carroça) público do distrito, não havendo como deslocar o mesmo todos os dias do pátio da SEINFRA até o distrito, pois o custo se tornará elevado, além do tempo que se perdera no deslocamento do equipamento devido à distância. No entanto, se torna mais viável a locação de um imóvel para que o equipamento seja guardado ao fim de todo expediente, assim conservando o patrimônio público, evitando desgaste. Equipamento este que serve para realizar a limpeza, retirada de entulhos do distrito acima mencionado (...). ”

Tem origem na Consulta formulada pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO, nos seguintes termos:

Emissão de parecer sobre a possibilidade de contratação de empresa nos termos apresentados, qual seja, LOCAÇÃO DE IMÓVEL (GALPÃO) SITUADO NA RUA 02, S/N, BELO MONTE II, VITÓRIA DO XINGU/PA, PARA O ARMAZENAMENTO DE MÁQUINA/EQUIPAMENTO (TRATOR DE PNÊU; CARROÇA) DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, VISANDO ASSIM UMA MELHOR LOGÍSTICA, no município de Vitória do Xingu-PA, em cumprimento aos arts. 24, IV e 38, § único da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

É o relatório.

II- DE MERITIS

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, cabendo a esta Procuradoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência.

Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU

subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva.

"O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar acerca da matéria, verbis: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. – Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parece sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, 'Curso de Direito Administrativo', Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. – O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. – Mandado de Segurança deferido." ("DJ" 31.10.2003)."

Do exposto, constata-se que os pareceres jurídicos são atos administrativos meramente enunciativos, constituindo uma opinião que não cria nem extingue direitos, sendo um "expediente" praticado pela assessoria jurídica de enquadramento dos fatos sob o prisma legal de sua ótica, dentro de uma certa coerência.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA DO XINGU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU

obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e cria padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes: "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Para contratação de serviços é prevista a obrigatoriedade da realização do certame licitatório, de acordo com o artigo 2º:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade,



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU

compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (grifo nosso).

Assim, retiradas as hipóteses de excepcionalidade, é obrigatória a realização do procedimento licitatório pela Administração Pública.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 24, da Lei 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Reza o art. 24, inciso IV da Lei nº8.666/93:

“nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimentos de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos e ou outros bens, públicos e particulares e somente para bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.”

Considera-se como situação emergencial, asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU

urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos, não sendo comprovada a desídia do Administrador ou falta de planejamento. Já por calamidade pública, entendam-se aquelas desgraças que atingem, de repente, grande número de cidadãos, como, por exemplo, podemos citar a seca, as inundações, enxurradas, desabamentos, peste, guerra, incêndio, terremoto, vendaval.

O ínclito Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar o referido dispositivo, cujo entendimento é compartilhado pela doutrina dominante, afirma que:

“Já na vigência da Lei nº 8.666/93, o Tribunal de Contas da União definiu que: ‘além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da nº Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizados no art. 24, inciso IV, da mesma lei:

- a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;
- a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida das pessoas;
- a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;
- a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado”.

Consoante o já citado Professor Marçal Justen Filho, para a caracterização dessa hipótese de dispensa de licitação é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a demonstração concreta



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU

e efetiva da potencialidade do dano e a demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco.

O Tribunal de Contas da União tem mantido o posicionamento de que é cabível a dispensa de licitação:

Dispensa – Emergência - TCU decidiu: “..a urgência de atendimento para a dispensa de licitação é aquela qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos ou outros bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto.”(Fonte: TCU. Processo nº 009.248/94-3. Decisão nº347/1994 – Plenário e TCU - Processo nº 500.296/96-0. Decisão nº 820/1996 Plenário) “ “Emergência – calamidade pública Nota : o TCU decidiu em resposta a consulta, que é dispensável a licitação no caso de calamidade pública desde que observados os artigos 24, IV, e 26 da Lei nº8.666/93, bem como os pressupostos estabelecidos em caráter normativo na Decisão nº 347/94 e ainda, a observância do Decreto federal nº895/93, justificativa da escolha do fornecedor(capacidade técnica). Fonte: TCU. Processo nº929.114/98-1. Decisão nº 627/1999 – Plenário.”

Assim, o Estatuto de Licitações permite, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Assim, considerando que a contratação do serviço pode ser feita sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra nas hipóteses do art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, opinamos pela contratação direta para contratação do serviços laboratorial. O processo de dispensa deve ser autuado, numerado e corretamente formalizado, com a minuta do contrato dentro dos requisitos necessários, necessitando ainda a ratificação do ordenador de despesa.

Conforme acima demonstrado, a lei é a expressa quanto a possibilidade de contratação direta, com dispensa de licitação em situações emergenciais, limitando-se a aquisição à quantidade de bens suficientes para a superação emergencial.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU

Deste modo, a presente situação se coaduna com os ditames legais ora evocados, Art. 24, IV da Lei 8.66/93, o que ao nosso ver autoriza a dispensa de licitação.

Obviamente, é evidente e concreto o risco para o serviço público, que sob hipótese alguma comportaria ressalvas, a suspensão ou a interrupção do fornecimento de merenda escolar.

III- REQUISITOS DOCUMENTAIS

Para suas contratações as empresas devem apresentar os seguintes documentos:

- 1) Registro de Identidade – RG;
- 2) Prova de inscrição cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Física – CPF;
- 3) Comprovante de Residência;
- 4) Contrato de Compra e Venda de Imóvel;

Portanto, conforme denota-se dos autos encontra-se coligido aos autos a documentação que demonstra que a empresa com o menor valor na proposta preenche os requisitos básicos necessários para a sua contratação.

IV - DA ANÁLISE DO PREÇO PROPOSTO

Preço proposto para a locação de imóvel tipo galpão que teve como menor proposta o valor total de R\$ 14.400,00 (Quatorze Mil e Quatrocentos Reais), valor este compatível com os preços praticados no mercado, especialmente se levarmos em conta o laudo de avaliação formulado pelo colaborador técnico que esta colacionado aos autos. Ademais, optou-se pelo menor preço de mercado.

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles: "é aquela que a própria lei declarou-a como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que está se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não o tornar obrigatório.

V – CONCLUSÃO

Desse modo, entendemos ao examinar os autos em epígrafe que



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU

nos foram encaminhados, concluímos que a contratação se enquadra a consulta submetida, bem como estando o preço proposto compatível com o praticado no mercado, OPINAMOS pela Dispensa de Licitação.

Remeta o presente parecer e consequente processo ao Setor de Licitação para as providências cabíveis.

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

Salvo Melhor Juízo. É o parecer.

Vitória do Xingu/PA, 08 de maio de 2020.

CARLOS VINÍCIUS LIMA DA GAMA

Procurador Geral do Município
Decreto 3.441/2020 PMVX